



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000078-78.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Fabrice Noami de Souza Cassiano

ADVOGADOS: Ítalo Ramon Silva Oliveira (OAB/PB 16.004) e Rafael Vilhena Coutinho (OAB/PB 19.947)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. READEQUAÇÃO DO REGIME. SEMIABERTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Quando a pena imposta está amparada na análise das circunstâncias judiciais e nos critérios subjetivos atinentes ao réu, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de individualização da pena.

- Em tema de delito patrimonial a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminoso e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.

- Havendo equívoco por parte do juízo sentenciante quando da análise de algumas das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, sopesando-as com a fundamentação que é própria do tipo imputado ao réu, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante à sua dosimetria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à apelação.**

FABRICE NOAMI DE SOUZA CASSIANO interpôs apelação criminal contra a sentença de f. 314/327, do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o ora recorrente a uma pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 40 (quarenta) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas - art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em suas razões recursais (f. 432/446) o apelante suscitou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de individualização da pena. No mérito defendeu as teses de negativa de autoria e de insuficiência de provas para o decreto condenatório, requerendo, ao final, sua absolvição. Sucessivamente, requereu a minoração da pena, suscitando que a análise das circunstâncias judiciais definidas no art. 59 do CP deu-se de forma genérica, notadamente quanto às consequências do crime.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 450/455), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (f. 456/467).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Augusto Vinícius Albuquerque Nascimento, George Lucas Bezerra Gonçalves e Fabrice Noami de Souza Cassiano, dando-os como incurso nas penas do art. 176, *caput*, e do art. 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal, sob o argumento de que os denunciados, no dia 21 de julho de 2014, por volta das 15h10min, no Bar Peixada da Oca, localizado na Praia do Seixas, nesta capital, em comunhão de vontades, tomaram refeição no citado restaurante sem dispor de recursos para efetuar o pagamento, bem como subtraíram de Daniele Leite de Santana, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, dois aparelhos celulares.

Emerge dos autos que, após o fato, policiais militares realizaram diligências e prenderam os acusados em flagrante e na posse dos objetos roubados.

Encerrada a instrução, seguiu-se a sentença condenatória quanto ao crime de roubo majorado, sendo que os acusados foram **absolvidos** do delito descrito no art. 176 do CP e não houve recurso ministerial.

Apenas o réu Fabrice Noami de Souza Cassiano insurgiu-se contra a sentença, suscitando a preliminar de nulidade por ausência de individualização da pena. No mérito alegou negativa de autoria e insuficiência de provas para o decreto condenatório e, sucessivamente, o excesso da pena imposta.

- DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

O apelante suscitou a nulidade da sentença sob o argumento de que não houve a necessária individualização da pena.

Ocorre que, ao contrário da alegação recursal, a sentença condenou o ora apelante e, ato contínuo, passou a apreciar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, levando em consideração as condições pessoais do acusado e sua participação no crime.

A individualização da pena mostrou-se indiscutível, tanto é assim que as reprimendas aplicadas a cada um dos condenados deram-se em montantes distintos.

Assim, **rejeito a preliminar.**

- MÉRITO.

A **materialidade** está demonstrada de forma cabal pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 21, que menciona os dois aparelhos celulares pertencentes à vítima, posteriormente recebidos por ela, conforme o Auto de Entrega colacionado às f. 31.

Quanto à **autoria**, as provas dos autos não deixam dúvida de que Fabrice Noami de Souza Cassiano cometeu, na companhia dos demais denunciados, o crime de roubo majorado. Como se não bastassem os depoimentos das testemunhas policiais nesse sentido, a vítima Daniele Leite de Santana reconheceu, em juízo, o ora apelante como o elemento que lhe apontou a arma e subtraiu os celulares.

Daniele Leite de Santana, ao ser ouvida pelo juiz, descreveu de forma segura o modo como se deu o crime, relatando que os acusados se passaram por clientes, comeram, beberam e, em seguida, os dois primeiros denunciados saíram do bar, enquanto que o terceiro dirigiu-se ao banheiro. Esclareceu que, ao voltar de lá, o réu Fabrice Noami de Souza Cassiano não pagou a conta, anunciou o assalto de arma em punho, levou os celulares e dirigiu-se ao veículo, onde os outros réus o aguardavam para empreenderem fuga.

O denunciado Augusto Vinícius Albuquerque Nascimento confirmou, em juízo, que, depois de fazer a refeição, saiu em direção ao carro de George, enquanto Fabrice Noami de Souza Cassiano permaneceu no bar para pagar a conta. Afirmou que, em seguida, Fabrice chegou ao veículo e todos saíram do local, mas nada sabe sobre a ocorrência do assalto narrado na denúncia.

O acusado George Lucas Bezerra Gonçalves, ao ser interrogado em juízo, narrou que, depois de almoçarem, Fabrice Noami de Souza Cassiano ficou no bar para pagar a conta. Informou que, logo em seguida, Fabrice chegou ao veículo e seguiram juntos no mesmo carro, dirigido por Augusto Vinícius Albuquerque Nascimento. Acerca do assalto nada soube informar.

As provas demonstram, portanto, que, enquanto Fabrice Noami de Souza Cassiano praticava o assalto, os outros dois denunciados já se encontravam no carro para empreender fuga, evidenciando a repartição de

tarefas na execução criminosa.

As testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o crime e nada esclareceram sobre o ocorrido, limitando-se a trazer elementos acerca da vida pregressa do apelante.

Não obstante o réu Fabrice Noami de Souza Cassiano ter negado a prática delitiva em seu interrogatório judicial, em casos deste jaez a declaração da vítima é de suma importância para a formação da culpa e, na espécie, ela foi bastante incisiva ao descrever que a ação delitiva foi praticada pelos denunciados e com a utilização de arma de fogo, de modo que as provas levam ao juízo de condenação.

Eis precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Pedido Absolutório. Apelante reconhecido pela vítima. Depoimentos coerentes com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Manutenção da condenação. 2. **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração.** 3. A participação de menor importância só deve ser reconhecida quando a colaboração de um dos agentes for ínfima. Havendo participação efetiva de cada um dos autores na execução do crime, impossível é a aplicação da referida minorante. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00279053820168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 24-10-2017).

Nesse contexto, a condenação pelo **crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas** é medida que deve ser preservada.

Quanto à reprimenda imposta, o apelante defende que o magistrado utilizou-se de fundamentação genérica ao analisar as circunstâncias

judiciais

De fato, o juiz sentenciante valeu-se de fundamentação genérica e inidônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais.

Diante desse cenário, deve ser afastada a valoração negativa e, por consequência, fixada a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, conforme consignado na sentença, não concorrem atenuantes nem agravantes.

Por outro lado, deve ser mantido o aumento da reprimenda de 1/3 (um terço), nos moldes estabelecidos na sentença, em razão do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e II, do CP), totalizando uma pena definitiva de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.**

Estabeleço, em razão do *quantum* de pena e das circunstâncias judiciais favoráveis, o **regime semiaberto** para o cumprimento inicial da reprimenda.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial à apelação**, a fim de reduzir a pena imposta ao apelante (Fabrice Noami de Souza Cassiano) para **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa**, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos, sem manifestação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator